



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

## **Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 078/2019**

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa: “Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Xangri-Lá, nos termos da legislação federal vigente, institui as taxas para análise dos projetos e de fiscalização da emissão de radiação e dá outras providências, revoga a Lei nº 16.18 de setembro de 2.013”.**

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 078/2019, que tem por objetivo atualizar a legislação referente a normas urbanísticas e licenciamento de ETRs. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município estando presente o interesse local que encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

A proposição versa sobre a organização e funcionamento da estrutura administrativa e dos serviços públicos locais, logo, depreende-se como legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica local

Desta forma, em relação a competência e iniciativa, OPINO s.m.j.,pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

---

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)  
(...)

## **2.2. Da Natureza**

Quanto a temática da proposição busca regulamentar o licenciamento das ETRs e afins, atualizando e ampliando a legislação em vigor que já encontra-se defasada em relação a determinadas situações.

## **2.3. Da Redação Final**

No que se refere a forma, entendo que o Projeto em destaque encontra-se em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 95/1998, no que se refere a técnica legislativa, **devendo ser corrigida ordenação dos §§s do inciso II do art. 10, e a numeração dos incisos do art. 16, que consta em duplicidade o XII.**

## **2.4. Do Quorum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 078/2019 será necessário o voto favorável por maioria simples, em turno único de discussão e votação. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação nominal, nos termos do art. 45, IV, do Regimento Interno.

## **2.5. Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida unicamente ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça (art. 81, do R.I.) eis que inexistentes demais comissões permanentes pertinentes ao tema.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, OPINO s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 078/2019.

Em relação ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Xangri-Lá, 08 de novembro de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros  
Assessor Jurídico